



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	05020000194/18	23/08/2018 18:29:14	NUCLEO JUIZ DE FORA
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00223686-7 / CARLOS EDNILSON DA SILVA ME		2.2 CPF/CNPJ: 03.268.838/0001-59	
2.3 Endereço: RUA CONSTANÇA DE CASTRO, 114		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: PIAU	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.157-000	
2.8 Telefone(s): (32) 3215-2855	2.9 E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00223686-7 / CARLOS EDNILSON DA SILVA ME		3.2 CPF/CNPJ: 03.268.838/0001-59	
3.3 Endereço: RUA CONSTANÇA DE CASTRO, 114		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: PIAU	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.157-000	
3.8 Telefone(s): (32) 3215-2855	3.9 E-mail:		
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Santa Cecilia		4.2 Área Total (ha): 9,0000	
4.3 Município/Distrito: PIAU		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas:	Livro:	Folha:	Comarca: CORONEL PACHECO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 679.700	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.617.200	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 19,25% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			9,0000
Total			9,0000
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Mineração			0,0591
Total			0,0591

Frederico
Albino



5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				3,8135
Agrosilvipastoril				
Outro:				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0591	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	679.733	7.617.235
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

Floresta Estadual de Curitiba

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Muito baixa..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito baixa..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico

Data da formalização: 23/08/2018

Data do recebimento do processo pelo gestor: 05/11/2018

Data da vistoria técnica: 12/11/2018

Data da remissão do parecer técnico: 23/11/2018

No dia 23/08/2018 foi protocolado junto ao Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora – NAR-JF o Processo Administrativo DAIA nº 05020000194/18, requerido pela Empresa Carlos Ednilson da Silva-ME, inscrita no CNPJ nº 03.268.838/0001-59, com nome fantasia de Areal Porto Firme. O requerimento refere-se à intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, visando o exercício da atividade de extração mineral (extração de areia para uso imediato na construção civil) em uma área de 0,05907ha (590,7m²), localizada na propriedade Fazenda Santa Cecília, nas coordenadas geográficas (WGS-84): 679.733 e 7.617.235, na margem direita do Rio Piau, sub-bacia do Rio Pomba, bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, com escritório/recepção localizado na Rodovia MG-133, Km 39, Piau-MG.

Em 12/11/2018 foi realizada vistoria de análise técnica do processo no local dos fatos, gerando o Auto de Fiscalização nº 36.318/2018. A equipe técnica foi composta pelos servidores Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6 e João Paulo de Oliveira, MASP: 1.147.035-8 ambos Analistas Ambientais do Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora – NAR-JF, da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – IEF/URFBio Mata, sendo estes recepcionados pelo Empreendedor Carlos Ednilson da Silva, CPF nº 831.271.606-82 e pelo consultor e elaborador do processo, o Tecnólogo em Meio Ambiente, Denilson Rabelo Duarte, CREA-MG nº 107330/D.

2. Objetivo

É objetivo deste parecer técnico analisar a solicitação para intervenção ambiental em uma área de 0,05907ha (590,7m²) inserida em Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa requerida pela empresa Carlos Ednilson da Silva-ME, por meio do processo administrativo de DAIA nº 05020000194/2018, para exercício da atividade de Extração Mineral (extração de areia para uso imediato na construção civil), localizada na propriedade Fazenda Santa Cecília, Rodovia MG-133, Km 39, s/n, Piau-MG.

3. Caracterização do empreendimento

A intervenção ambiental requerida no processo de DAIA nº 05020000194/2018 refere-se à atividade de extração mineral (extração de areia para uso imediato na construção civil), onde se pretende instalar em APP as estruturas inerentes à atividade, tais como: porto de areia; bacia de sedimentação; estruturas de acessos do material dragado e de escoamento até o curso d'água das águas residuais; e áreas de acesso e manobra de veículos e máquinas.

Apesar de ter sido formalizado um processo administrativo DAIA para regularização ambiental desta área, importante salientar que se trata do mesmo empreendimento (CNPJ nº 03.268.838/0001-59) da área requerida para intervenção em APP por meio do processo nº 05020000126/18, também em análise neste órgão ambiental, configurando, contudo, o desmembrado do empreendimento para fins de regularização da intervenção ambiental.

No entanto, estas áreas/processos referem-se a propriedades distintas, sendo a área requerida por meio do processo nº 05020000126/18 de propriedade de Carlos Ednilson da Silva, e a área objeto do processo em tela (nº 05020000194/18) de propriedade de Rubens Eugênio de Assis, com Certidão de Escritura com área de 9,0ha, expedida pelo Cartório de Registro Civil do Município de Piau - MG, Livro 58, folhas 131 e 131V (posse mansa). Para tanto, foi juntado ao processo DAIA a "Autorização para fins de extração mineral (areia)", onde o proprietário autoriza a empresa Carlos Ednilson da Silva – ME a explorar a substância mineral "areia" por tempo indeterminado no imóvel citado acima, bem como a utilizar uma área de 0,1ha para instalação do pátio de operação do empreendimento e plantio de espécies nativas para compensação ambiental por intervenção em APP.

O processo administrativo DAIA nº 05020000194/18 foi formalizado com objetivo de se regularizar uma área já intervinda anteriormente para a mesma atividade de extração de areia, onde, em consulta ao Sistema SIM se verificou que foram formalizados anteriormente demais processos administrativos DAIA, tais como:

- nº 05020000142/15: indeferido tecnicamente por existência de alternativa técnica locacional e arquivado juridicamente por insuficiência de documentação; e

- nº 0502000020/17: arquivado juridicamente por insuficiência de documentação.

Ainda, em consulta ao Sistema CAP-MG (Controle de Autos de Infração) verificou-se que foram lavrados no âmbito da análise do processo DAIA nº 05020000142/15 para esta mesma área, os seguintes autos de infração:

AI nº 65076/2015: lavrado pelo NRRR Juiz de Fora em 26/11/2015 - Decreto nº 44.844 – código 217: por dragar para fins de extração mineral em curso d'água sem outorga, com suspensão das atividades e situação atual: em análise;

AI nº 007255/2015: lavrado pelo NRRR Juiz de Fora em 26/11/2015 - Decreto nº 44.844 – código 305: por Intervir em uma área de 0,0510ha de APP sem autorização ambiental, com situação atual: decidido em 19/10/2018; e

AI nº 007256/2015: lavrado pelo NRRR Juiz de Fora em 26/11/2015 - Decreto nº 44.844 – código 217: por funcionar atividade potencialmente poluidora sem AAF, com suspensão das atividades e situação atual: em análise.

Além dos autos supracitados, foi verificado também em nome de Carlos Ednilson da Silva, vinculado à área requerida por meio do processo nº 05020000121/2011, o cadastro do seguinte auto de infração:

AI nº 20182/2006 – lavrado pelo IEF Juiz de Fora – Decreto nº 44.844 – código 354: por utilizar documento de controle ambiental (APEF) vencida para intervenção ambiental em APP em uma área de 300m², com embargo das atividades de extração de areia na APP e situação atual: quitado em 04/09/2010.

4. Análise Técnica da Autorização para Intervenção Ambiental

4.1. Da vistoria, estudos e imagens de satélites

O requerimento para intervenção ambiental solicitado refere-se à "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP", com uso pretendido do solo para implantação de atividade de extração mineral (extração de areia para uso imediato na construção civil). O requerimento não se encontra datado e foi assinado pelo proprietário, Carlos Ednilson da Silva.

Em consulta às imagens de satélites disponíveis, com apoio da Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a propriedade encontra-se inserida no Bioma Mata Atlântica, conforme determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006 e pelo Decreto nº 6.660/2008, que passou a reger as atualizações do Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, e não está inserida em Unidade de





para conservação muito baixa, área prioritária para recuperação alta e vulnerabilidade natural muito baixa.

Com base na análise dos estudos e documentos juntados ao processo administrativo de DAIA, dentre os demais documentos que são analisados no âmbito jurídico, em análise aos sistemas disponíveis e em vistoria realizada no local da intervenção do empreendimento, foi possível fazer as seguintes constatações:

- Foi apresentada planta planimétrica de responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Marcelo Gomes de Souza CREA – MG, nº 13.002/D e ART nº 1420160000003320639, contendo a delimitação da propriedade, APP, área de intervenção e área de compensação ambiental. Porém, não há na planta a indicação da área de Reserva Legal inscrita no CAR da propriedade; o polígono apresentado na planta como a área de intervenção requerida não coincide com a área de intervenção atual mensurada por imagem de satélite, bem como não coincide com o polígono apresentado no CD, onde não há a inclusão da via de acesso e a área de intervenção para o escoamento até o curso d'água das águas residuais; não há indicação do fuso e a legenda possui coloração diferente da planta. Foi apresentado arquivo digital em CD contendo os polígonos das áreas da propriedade, de APP e de intervenção, não sendo apresentados os arquivos digitais e respectivos memoriais descritivos da área de compensação e da área de Reserva Legal/CAR da propriedade.

- Foi apresentado Plano de Utilização Pretendida – PUP de responsabilidade técnica do tecnólogo em Saneamento Ambiental, Denilson Rabelo Duarte, CREA – MG nº 107330/D e ART nº 1420160000003299942. No estudo há a descrição de que a área requerida de 590,7m² refere-se às instalações do porto de estocagem de areia e pátio de manobra de veículos, não sendo incluídas as áreas de intervenção para as instalações necessárias para condução do material dragado do curso d'água até o porto de estocagem, bem como do escoamento das águas residuais do processo de extração até o curso d'água.

- Foi apresentado registro no CAR nº MG-3150109-3F13.25BC.320D.4CF2.B2C2.DEDD.1AA9.41D5 da propriedade Fazenda Santa Cecília, de propriedade de Rubens Eugênio de Assis – CPF nº 247.387.866-87, com área total de 10,2800ha, APP de 2,2100ha, remanescente de vegetação nativa de 0ha e área de Reserva Legal: 2,2700ha. Em consulta ao SICAR – Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural verificou-se que a Área de Preservação Permanente da propriedade foi delimitada considerando uma faixa inferior a 30 metros da margem do curso d'água, enquanto deveria ter sido de 50 metros com base na largura do rio, e que a área indicada como de Reserva Legal foi demarcada dentro desta faixa de APP, apresentando solo predominantemente coberto com pastagem exótica e algumas árvores isoladas.

- Foi apresentada a Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF nº 02091/2016, para a operação da atividade enquadrada no código A-03-01-8 (DN74/2004): extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, classe/porte: 1/P substância mineral: areia, com produção bruta autorizada de 30.000m³/ano, válida de 13/04/2016 a 13/04/2020. Segundo informado pelos representantes do empreendimento, o volume de areia autorizado por meio da AAF supracitada refere-se à extração considerando o funcionamento de duas dragas, sendo uma localizada neste empreendimento e a outra a jusante do rio Piau, sendo esta última localizada na área requerida para intervenção ambiental em APP sob processo administrativo DAIA nº 05020000126/18, não sendo informado qual o volume de extração de cada draga, portanto, não sendo informado qual o volume de extração específico para esta área.

- No tocante a intervenção em recurso hídrico, encontra-se juntada aos autos à portaria de outorga nº 01295/2015, vinculada ao processo nº 01639/2014, para uso: dragagem de curso d'água para fins de extração mineral, autorizando dragagem de volume de 2.500m³/mês (30.000m³/ano) e em consulta ao Sistema de Informações Ambientais – SIAM, verificou-se também a existência da Portaria de outorga nº 03869/2018, vinculada ao processo administrativo nº 02293/2017, para uso: dragagem de curso d'água para fins de extração mineral, autorizando dragagem de volume de 1.520,64m³/mês (18.247,68m³/ano), válida de 21/09/2018 a 13/04/2020 (coincidente com a validade da AAF), ambos para o mesmo trecho.

- Quanto à regularização junto à Agência Nacional de Mineração, foi apresentado Of. Nº 289/2016 expedido pelo DNPM em 09/03/2016 ao Carlos Ednilson da Silva, comunicando da renovação do Registro de Licenciamento nº 1.620/3ºDS de 2001 com validade indeterminada, referente ao Processo nº 836.064/1995, que abrange as duas áreas de intervenção ambiental requeridas pela empresa. No entanto, em consulta ao site do DNPM consta que o registro de licença vinculado ao processo nº 836.064/1995 venceu em 01/09/1995 e que teve a área da poligonal reduzida de 40,82ha para 8,17ha, com nova numeração de processo para 300.104/2016, o que demandaria esclarecimentos por parte do proprietário.

- Apesar de não haver no processo o “Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional”, conforme previsto no artigo 3º da Resolução Conama nº 369/2006, há no PUP o item “4.2 – Justificativas locais para a intervenção”, contendo as seguintes justificativas para a implantação do empreendimento em APP:

* O “fato de se tratar de uma área já consolidada onde as alterações demonstradas foram realizadas há vários anos”. No entanto, cabe esclarecer que, conforme previsto na legislação vigente (Lei nº 20.922/2013), considera-se área rural consolidada a área de imóvel com ocupação antrópica preexistente a 22/07/2008, o que não corresponde aos fatos, visto que em análise das imagens de satélites, observa-se que as intervenções ocorreram após 2011;

* Citou-se também os termos do contrato de autorização para extração mineral na propriedade firmado entre o proprietário e o empreendedor: “o empreendimento deverá restringir-se a área já alterada anteriormente, ficando resguardada ao proprietário solo o direito de uso das áreas remanescentes (áreas de pastagens de áreas de culturas anuais)”. Neste contexto, em fiscalização no local e por imagens de satélites, observa-se que há na propriedade alternativas de áreas localizadas fora da APP com potenciais para as instalações das estruturas inerentes à atividade de extração mineral de areia, com exceção das instalações necessárias à condução do material dragado e ao escoamento das águas residuais.

Em vistoria no local foi possível se verificar que em data anterior já havia ocorrido à atividade de extração de areia nessa área, encontrando-se atualmente desativada. No local encontram-se vestígios das antigas estruturas do porto de areia e da bacia de sedimentação, não estando presentes draga ou qualquer estrutura e/ou equipamentos que indiquem o exercício da atividade irregular no local.

4.2. Da área de compensação ambiental

Por se tratar de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF como medida compensatória, elaborado pelo Engenheiro Florestal Eularindo Lopes Duarte, CREA nº 8.500/D, ART 1420160000003300086. O PTRF propõe a recuperação de uma área de 3.079m² (0,3079ha) em uma faixa localizada na margem do rio Piau, a jusante da área requerida para intervenção, no entanto, destaca-se que esta área está localizada no interior da Reserva Legal cadastrada no CAR da propriedade. Ainda, por se tratar de área de terceiro, não foi apresentada a devida Declaração de Aceite pelo proprietário para o cumprimento da compensação em sua propriedade, especificando a área do PTRF e vínculo como o processo administrativo respectivo.

5. Conclusão

Por fim, importante destacar que a atividade de extração de areia, desde que devidamente regularizada ambientalmente, é



autorizada quanto comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos. Diante das considerações supracitadas no âmbito do requerimento de autorização para "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP", formalizado por Carlos Ednilson da Silva – ME, CNPJ nº 03.268.838/0001-59, com uso pretendido do solo para implantação de atividade de extração mineral (extração de areia para uso imediato na construção civil), constatado a instrução falha do processo e a existência de alternativa técnica de localização para instalação das estruturas inerentes à atividade mineral, a equipe técnica do Núcleo de Apoio Regional – NAR de Juiz de Fora sugere o INDEFERIMENTO do Processo Administrativo de DAIA nº 05020000194/2018.

Contudo, remete-se o processo à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio-Mata, com sede em Ubá/MG, para que se proceda análise jurídica e as devidas complementações ou correções que se fizerem necessárias. Importante salientar que a análise técnica foi realizada no âmbito do processo de DAIA formalizado no NAR de Juiz de Fora e ateu-se às competências estabelecidas no Decreto nº 47.344/2018, o que, no entanto, não exime o responsável pelo empreendimento a realizar as ações de recuperação e de manutenção da cobertura vegetal intervinda sem os devidos documentos autorizativos ambientais, onde, recomenda-se:

- O responsável pela intervenção ambiental deverá, às suas expensas, com o auxílio de profissional habilitado, providenciar a elaboração de um Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF) para ser executado nas áreas de APP e de Reserva Legal da propriedade, bem como nas áreas que sofreram intervenções não consolidadas por advento de atividade minerária.
- Sugere-se a retificação do CAR nº MG-3150109-3F13.25BC.320D.4CF2.B2C2.DEDD.1AA9.41D5 da propriedade Fazenda Santa Cecília, de propriedade de Rubens Eugênio de Assis – CPF nº 247.387.866-87, uma vez que, em consulta ao SICAR – Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural verificou-se que a Área de Preservação Permanente da propriedade foi delimitada considerando uma faixa inferior a 30 metros da margem do curso d'água, enquanto deveria ter sido de 50 metros com base na largura do rio Piau.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDRÉIA COLLI - MASP: 1150175-6

Andréia Colli
Analista Ambiental
MASP 1.150.175-6
IEF - NAR Juiz de Fora

JOAO PAULO DE OLIVEIRA - MASP: 1147035-8

João Paulo de Oliveira
MASP: 1147035-8
Analista Ambiental/NRRA Juiz de Fora

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 12 de novembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



CONTROLE PROCESSUAL nº. 02/2019

Processo nº 05020000194/18

Requerente: Carlos Ednilson da Silva

Propriedade/empreendimento: Fazenda Santa Cecília

Município: Piau

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD N° 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público



definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras,



planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;



b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;



c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; [4]

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;- Copam.

O requerente propõe a referida intervenção baseada no critério de interesse social previsto em lei, conforme se verifica acima. Entretanto, das informações técnicas trazidas aos autos, verifica-se que, por diversas imposições legais, tais como, a falta de regularização perante a ANM, ou ainda, a própria existência de alternativa locacional, que embora não trazida a tempo em estudo pelo empreendedor, como hipótese excludente, fora comprovada que existem outras alternativas locais a intervenção em APP solicitada, isto, conforme parecer técnico.

Disto posto, tendo em vista definido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42, o STF posicionou-se pelo deferimento de tais excludentes de intervenção em APP apenas nos casos em que não houver outra alternativa locacional. Sendo verificada pela equipe técnica de que existe alternativa locacional para empreendimento, conclui-se pelo total indeferimento do pleito.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo **indeferimento** de regularização da intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em APP, uma vez que após análise técnica, mesmo tendo em vista o empreendimento se enquadrar em hipótese legal de excludente para a referida intervenção, verificou que o mesmo não cumpre os requisitos legais para tanto, isto posto, a requerida intervenção não encontra previsão legal para que seja deferida.

Ubá, 30 de janeiro de 2019

Thaís de Andrade Batista Pereira
Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata
MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241